



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5336882-12.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DAS MICRO REGIÕES DE GOIÂNIA E ANÁPOLIS LTDA – SICCOB SEGURO

AGRAVADOS: MAIS ESFIHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Micro Regiões de Goiânia e Anápolis LTDA – SICCOB Seguro em face de decisão (mov. 87 dos autos originários) proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos da **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada em desfavor de Mais Esfiha Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outros.

Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão fustigada:

No evento 85, o exequente pugnou pela pesquisa de bens, via Infojud, bem como pesquisa de endereço via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Advirto que a pesquisa de declarações de bens da parte executada, via sistema Infojud (Receita Federal), trata-se de quebra de sigilo fiscal, a qual só é possível em hipóteses extraordinárias, o que não ocorre neste feito, uma vez que a parte busca tão somente a satisfação de crédito.

Existe, neste caso, verdadeira proteção constitucional à inviolabilidade de dados cadastrais decorrentes da vida privada, de forma que a sua violação ou mitigação depende de excepcional **interesse público** e, na hipótese dos autos, cuida-se tão somente de interesse privado.

(...)

Do exposto:

a) INDEFIRO pedido de solicitação de declarações de bens do executado, via sistema



Infojud;

b) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas devidas, sob pena de indeferimento.

Nas razões recursais, a recorrente aduz, em síntese, que a decisão agravada se mostra em desacerto e contrária ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Sodalício.

Argumenta que o devedor responde com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, conforme art. 789 do Código de Processo Civil.

Ressalta que a execução deve correr em benefício do credor, pois, afinal de contas, este possui crédito líquido e certo a receber, consoante art. 797 do Código de Processo Civil.

Assevera que cabe a parte exequente em empregar esforços para localização de bens do devedor, enquanto ao juiz cabe determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Salienta que a consulta aos sistemas disponíveis de integração de informações constitui medida imprescindível à celeridade processual e à duração razoável do processo, de modo que o indeferimento implica prolongamento injustificado do processo e retardamento da prestação jurisdicional.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e deferir a pesquisa de bens em face dos agravados mediante utilização do sistema INFOJUD.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo, conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. Mérito da controvérsia recursal

É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto neste Sodalício, que o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) – plataforma destinada a magistrados para o atendimento de solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal – pode ser consultado mesmo quando a parte credora não esgotou todas as diligências em busca de bens do devedor.

Reforçando o entendimento já pacificado, esta Corte de Justiça editou a Súmula 44, vejamos:

Face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STJ, deste Tribunal de Justiça, bem como deste órgão fracionário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE



PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. (...) 5. O STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. Precedentes: REsp 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019; AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018. (...) 13. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD VISANDO ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 44, DO TJGO. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. Face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial. Entendimento da Súmula 44, do TJGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5560878-55.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023);

AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA NO SISBAJUD. FINALIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DESACERTO. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. O sistema Bacenjud, Renajud e Infojud, dentre outros, são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação dos créditos executados, descartando-se a exigência de exaurimento de diligências extrajudiciais. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453270-02.2023.8.09.0179, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2023, DJe de 21/08/2023).

Tais mecanismos, como é cediço, produzem resultados satisfatórios e positivos, proporcionando uma maior celeridade e efetividade ao processo judicial. Na hipótese dos autos não é demais reprimir que o agravante tem envidado esforços para a localização da parte devedora e de bens em seu nome, sem êxito.



Portanto, o Poder Judiciário deve cooperar com diligências solicitadas no intuito de promover o impulso processual e efetivar a prestação jurisdicional, tendo em mente o caráter público do processo e independentemente da demonstração de exaurimento das vias extrajudiciais, mesmo porque, na espécie, presume-se a impossibilidade de o agravante obter as informações pessoalmente.

Logo, a reforma da decisão atacada é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo de instrumento e **dou-lhe provimento**, para reformar a decisão agravada e deferir a pesquisa de bens em face dos agravados mediante utilização do sistema INFOJUD.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5336882-12.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DAS MICRO REGIÕES DE GOIÂNIA E ANÁPOLIS LTDA – SICOOB SEGURO

AGRAVADOS: MAIS ESFIHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5336882-12.2023.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, na qual figura como agravante a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Micro Regiões de Goiânia e Anápolis Ltda – Sicoob Seguro e como agravados a Mais Esfiha Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outros.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do agravo de instrumento e dar provimento**, nos termos do voto do relator.



Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.

Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator